



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13956/14

Jurisdicionado: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Objeto: Inspeção Especial de Convênio

Interessado (s): Sr^a. Maria Betânia de Freitas Batista e Sr. Roberto da Costa Vital

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO. PROJETO COOPERAR. COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE MATINHAS E REGIÃO. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 048/11. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00186/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial do Convênio nº 048/11, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região – Matinhas – PB, cujo objeto foi transferir recursos financeiros destinados ao combate agroecológico da “mosca negra” dos citrus da região produtora, notadamente no Município de Matinhas (testar a eficiência de inseticidas/fungicidas naturais desenvolvidos pela UFPB e validar produtos alternativos já selecionados pela EMEPA visando a aquisição de equipamentos para efetivar essas ações), beneficiando diretamente 600 famílias, conforme consignado no Plano de Trabalho (Doc. TC nº 54783/14 - fls. 038/040).

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III (fls. 23/31) após análise da defesa apresentada pelo Sr. Roberto da Costa Vital, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não fornecimento da totalidade dos extratos das contas movimentadas, incluindo o demonstrativo das aplicações financeiras, contrariando o art. 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13956/14

do Decreto Estadual nº 29463/08 e art. 5º, § 5º, III, "g" da Resolução Normativa TC - 07/2001;

2. Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 8.831,22, não constando nem mesmo a costumeira 'relação nominal relativa a trabalhos supostamente executados por pessoas da comuna', a fim de financeirizar a mão-de-obra, violando o Dec. Estadual nº 29463/08;
3. Despesa no valor de R\$ 10.980,00 (DANFE nº 09821), relativa à aquisição de 1 (um) microscópio digital Leica, não sendo localizado tal equipamento, a fim de compor o acervo fotográfico da Auditoria, além de constatar que há indícios de sobrepreço no valor desse dispositivo;
4. Dispêndios indevidos no valor de R\$ 5.260,00 (NFAS nº 00560 – R\$ 2.660,00 – 22/12/2011 (nos autos não consta esta nota fiscal) e nº 00747 – R\$ 2.600,00 – 17/04/2012), relativas ao consumo de combustível (quase 2000 litros), não apontando os veículos beneficiados, além de entender esta Auditoria que esses gastos não se adequam à consecução da finalidade do Convênio;
5. Não apresentação de documentação fiscal comprobatória para desembolso financeiro de R\$ 14.262,50, considerando que as despesas formalmente comprovadas (Notas Fiscais) perfazem o montante de R\$ 33.924,58 e que consta um saldo final em conta corrente de R\$ 31.293,92 em 07/07/2014;
6. Inatividade total da COOPERTANGE, sem qualquer vestígio do beneficiamento das lavouras dos citricultores, quanto ao combate agroecológico da praga da mosca negra, não constando sequer depoimentos ou declarações firmadas pelos representantes das famílias beneficiárias dos bens e partícipes da COOPERTANGE, não se verificando, pois, o atingimento dos objetivos do Convênio e
7. Utilização de recursos para finalidade estranha ao objeto do Convênio, conforme apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório, tendo a Presidente da Cooperativa (2º Conveniente) procedido à devolução de parte dos recursos, faltando o valor de R\$ 8.322,40, a ser ressarcido à conta do COOPERAR.

A Sr^a. Maria Betânia de Freitas Batista, presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região – Matinhas – PB, devidamente notificada não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13956/14

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a)

- 1.** IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 048/11;
- 2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Maria Betânia de Freitas Batista, então Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região (COOPERTANGE), em razão das despesas não comprovadas na execução do presente convênio, conforme liquidação da Auditoria e
- 3.** 3) APLICAÇÃO DE MULTA à supracitada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Os Interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Quanto à despesa no valor de R\$ 10.980,00 relativa à aquisição de 1 (um) microscópio digital, o Órgão de Instrução registrou que não foi localizado o equipamento, além de constatar indícios de sobrepreço no valor do equipamento, devendo, portanto, o valor ser restituído ao erário (Projeto Cooperar) pela Sr^a. Maria Betânia de Freitas Batista, então Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região (COOPERTANGE).

No mesmo sentido os dispêndios indevidos no valor de R\$ 5.260,00 referentes ao consumo de combustível (quase 2000 litros), uma vez que não consta nota fiscal nem a indicação dos veículos beneficiados, assim como, não se adequarem à finalidade do Convênio.

Também consta que a Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região (COOPERTANGE) não apresentou a documentação comprobatória para desembolso financeiro de R\$ 14.262,50, além da utilização de recursos para finalidade estranha ao objeto do Convênio (a exemplo do pagamento de carga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13956/14

transporte e descarga de equipamento referente a outro convênio firmado entre a Entidade Conveniente e a Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca – SEDAP), conforme apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, onde consta que a Presidente da Cooperativa (2º Conveniente) já devolveu uma parte dos recursos, restando o montante de R\$ 8.322,40, a ser ressarcido à conta do COOPERAR.

Dessa forma, não há dúvidas de que os recursos devem ser ressarcidos à conta do Projeto Cooperar pela Sr^a. Maria Betânia de Freitas Batista, então Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região (COOPERTANGE), tendo em vista que não foi capaz de prestar contas dos recursos públicos sob sua responsabilidade, resultando em prejuízo ao erário.

Em relação ao não fornecimento da totalidade dos extratos das contas movimentadas, incluindo o demonstrativo das aplicações financeiras, a não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 8.831,22 e a inatividade total da COOPERTANGE, entendo que não são irregularidades passíveis de multa nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do TCE/PB.

Sendo assim, considerando os fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 048/11;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Maria Betânia de Freitas Batista, no montante de **R\$ 38.824,90**(trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) correspondente a 831,17 UFR – PB, sendo: R\$ 10.980,00 relativa à aquisição de 1 (um) microscópio digital; R\$ 5.260,00 referente ao consumo de combustível; R\$ 14.262,50 pela ausência de documentação fiscal comprobatória para desembolso financeiro; R\$ 8.322,40 pela utilização de recursos para finalidade estranha ao objeto do Convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13956/14

3. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 86,52 UFR, a Sr^a Maria Betânia de Freitas Batista, então Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região (COOPERTANGE), nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 13956/14**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 048/11;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Maria Betânia de Freitas Batista, no montante de **R\$ 38.824,90**(trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) correspondente a 831,17 UFR – PB, sendo: R\$ 10.980,00 relativa à aquisição de 1 (um) microscópio digital; R\$ 5.260,00 referente ao consumo de combustível; R\$ 14.262,50 pela ausência de documentação fiscal comprobatória para desembolso financeiro; R\$ 8.322,40 pela utilização de recursos para finalidade estranha ao objeto do Convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13956/14

- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 86,52 UFR, a Sr^a Maria Betânia de Freitas Batista, então Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região (COOPERTANGE), nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2^a Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017

Assinado 8 de Março de 2017 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO